



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: R Governador Sampaio, 179 – Centro – FORTALEZA - CE
CGF: 06.365.346-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.07730-5
PROCESSO Nº : 1/002514/2013**

EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. A empresa autuada deixou de escriturar 4.522 notas fiscais eletrônicas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Infringência aos artigos 276-A, § 3º e 276-G, inciso II do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII alínea “I”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. **Autuação PROCEDENTE. Autuado REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 0611 / 15

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Após o confronto das NF’s emitidas pelo próprio autuado com a sua escrituração no sistema publico de escrituração Fiscais – SPED, verificamos 4522 documentos fiscais não lançados. Essa divergência monta o valor de R\$ 8.526.456,17. Mais detalhes na Informação Complementar em anexo.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII alínea “I”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informações Complementares fls. 3/5;
Mandado de Ação Fiscal nº 2013.02574 fls. 6;
Termo de Início de Fiscalização 2013.09120 fls. 7;
Aviso de Recebimento Termo de Início de Fiscalização fls. 8/10;
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.13909 fls.11/100;
Protocolo de Entrega AI/Documentos nº 2013.07422 fls. 101;
Cópia Aviso de Recebimento Termo de Início de Fiscalização/Auto de infração fls.103/105;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 106.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada informou no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, dados divergentes dos constantes nas notas fiscais emitidas, perfazendo o montante de R\$ 8.526.456,17 (oito milhões quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos.

Tal constatação origina-se da análise dos documentos fiscais da empresa e os registros disponibilizados pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), conforme relatório elaborado pelo autuante apenso às fls. 12/100.

Manifestamos o entendimento de que foi acertada a autuação, pelo não lançamento das Notas Fiscais referentes ao período fiscalizado, tendo em vista que o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.09120 fls. 7, a apresentar a documentação. Após análise da documentação, o fiscal constatou a falta de registro de notas fiscais emitidas pelo autuado no Sistema de Escrituração Fiscal Digital – SPED, ensejando assim a lavratura do presente auto de infração. 

Vejamos os arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso II do Decreto nº 24.569/97, “In Verbis”:

”Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.”

“Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;”

Como se apreende da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, a escrituração dos documentos fiscais deve obedecer a legislação, pois não se trata de mera faculdade do contribuinte, mas obrigação que não pode ser negligenciada.

No caso em questão, constata-se que a empresa autuada deixou de realizar a Escrituração Fiscal Digital – EFD exigida, verificada no SPED – Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital.

Ⓢ

A análise da lide nos leva ao convencimento de que a ação fiscal em questão deve ser acatada, pois a parte não trouxe provas para invalidar a falta de escrituração dos documentos fiscais no Sistema de Escrituração Digital - SPED, citadas na acusação, o que poderia conduzir este caderno de prova a outro caminho processual.

Esclareça-se que a empresa está obrigada a cumprir com suas obrigações tributárias dentro dos procedimentos legais, caso não o faça fica sujeita às penalidades cabíveis.

Sendo assim, acatamos o feito fiscal em todos os seus termos, ficando sujeita a autuada à penalidade do artigo 123, inciso VIII alínea "1", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;



DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE** o lançamento, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ **426.322,81** (quatrocentos e vinte e seis mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

D E M O N S T R A T I V O

MULTA	R\$ 426.322,81
VALOR TOTAL	R\$ 426.322,81

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 28 de outubro de 2015.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributária